



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 20/2016

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: COMISSÕES DO PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 20/2016 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR PARCERIA BEM COMO EFETUAR GASTOS COM ELABORAÇÃO DE PROJETOS E LICENCIAMENTOS

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Procuradoria uma análise sobre a legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei acima referido.

Conforme se observa na Exposição de Motivos do Projeto, justifica o Poder Executivo Municipal sucintamente que:

O município pretende firmar parceria com a CRERAL visando a limpeza e o desassoreamento de alguns trechos do Rio Tigre.

É o breve relato dos fatos.

PARECER

Nos termos do art. 125 da LOM, *in verbis*:

Art. 125. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. Apesar da crise econômica que afeta todos os municípios, é necessário agregar esforços para manter o volume de recursos para auxiliar os universitários.

Tendo em vista a importância da preservação e conservação do meio ambiente e, no caso específico a recuperação do Rio Tigre, considera-se imprescindível o auxílio financeiro por parte da Prefeitura para elaboração de projetos e licenciamentos.

Cabe destacar, ainda, que esta análise jurídica se limita a verificar a presença dos requisitos de legalidade do Projeto de Lei apresentado, bem como se atende aos

◆

Av. Pe. Manuel Gomez Gonzalez, nº 1001 | Centro | CEP: 99600-000 | Nonoai/RS

Cx. Postal: 59 | ☎ (0**54) 3362.1220 e 3362.2756

e-mail: contato@camaranonoai.rs.gov.br

Nonoai – Terra dos Beatos Manuel Gomez Gonzalez e Adílio Daronch!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

critérios de legalidade administrativo, o que resta cumprido, uma vez que feitas as devidas ponderações sobre o tema.

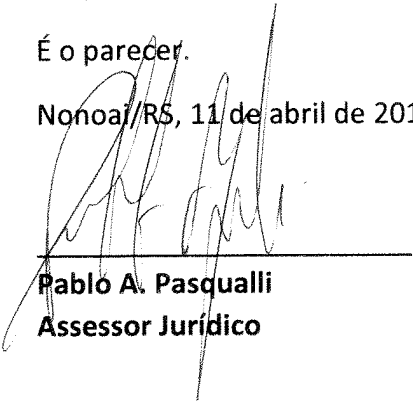
Tal parecer não vincula as comissões legislativas que apreciarão o Projeto nem tão pouco reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar e votar a presente proposta como lhes convir.

CONCLUSÃO

Assim sendo, nos termos do art. 126, § 1º do Regimento Interno dessa casa legislativa, esta assessoria **OPINA** pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 020/2016 de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o parecer.

Nonoai/RS, 11 de abril de 2016.


Pablo A. Pasqualli
Assessor Jurídico